



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001041/2009-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-00.989 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE TUPÃ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

O RELEVANÇAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA.

Não se pode relevar ou atenuar falta cuja comprovação não foi efetivada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração, DEBCAD 37.203.901-4/2009, lavrado contra a empresa acima identificada, por ter descumprido a Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 33, parágrafos 2º e 3º, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99. No caso vertente, a empresa acima identificada deixou de exibir os livros Diário e Razão de 2004 e 2005. A multa aplicada está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e nos artigos 283, inciso II, alínea "j" e 373 do RPS, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009. Não houve circunstâncias agravantes da infração.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 20/10/2009, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 40/98.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 107/114.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/10/2010, fl. 117, inconformado interpôs recurso voluntário em 0411/2009, fl. 118/123, alegando em síntese:

- a multa aplicada é demais onerosa para o caso concreto;
- o recorrente jamais foi autuado ou deixou de cumprir com as suas obrigações, seja de natureza administrativa, fiscal ou previdenciária, o que não foi levado em conta pelo v. acórdão;
- a falta já se encontra sanada e não trouxe nenhum prejuízo ao fisco, até porque se trata de mera falha formal do escritório de contabilidade, fato este que pode ser constatado pela própria fiscalização;
- o recorrente não tinha conhecimento sobre a ausência da apresentação dos referidos documentos, tanto é que providenciou também a notificação extrajudicial de seu escritório de contabilidade, a fim de que o mesmo tenha ciência do ocorrido. A melhor saída é que a multa seja relevada e/ou desconsiderada, cancelando-se a autuação;
- por fim, requer o cancelamento da autuação ou a sua relevação e/ou atenuação.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fl. 126, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Os argumentos trazidos no recurso voluntário são praticamente os mesmos da impugnação e já analisados pela decisão de Delegada da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ Rio de Janeiro I (RJ).

A não exibição pelo contribuinte dos Livros Diário e Razão de 2005 e 2005 dentro das formalidades que a legislação requer, enseja em aplicação de multa pecuniária em razão do descumprimento do art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91. Tal legislação determina que a empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, inclusive os Livros Diário e Razão. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 98, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais citados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

O contribuinte menciona que a falta encontra-se sanada, entretanto, não colacionou aos autos comprovação dos fatos. Assim, não sendo comprovada a correção da falta não há como aplicar a relevação nem a atenuação da multa aplicada, nos termos do art. 291 do RPS (Decreto nº 3.048/99).

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

O valor estabelecido como pena pecuniária não é abusivo e nem confiscatório porque o cálculo desta está previsto na Lei nº 8.212/91, sendo o valor da multa, como visto na fundamentação mencionada, não é relativo, mas sim absoluto. Este é o entendimento do Tribunal Federal – TRF2 quanto ao assunto, cujos transcritos seguem:

Processo AC 200150010069641AC - **APELAÇÃO CÍVEL** – 375867, **Relator(a)** Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, **Sigla do órgão** TRF2, **Órgão julgador** TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, **Fonte** E-DJF2R - **Data**::12/11/2010 - **Página**::279/280

Ementa; TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA COM BASE NA LEI 8.212/91. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração nº 35.135.127-2, a fim de que seja anulado o decorrente débito fiscal. 2. Inicialmente, é de se dizer que o próprio INSS já reconheceu que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para garantir o crédito tributário em questão, de modo que se mostra desnecessário novo esclarecimento acerca do pagamento integral da dívida em debate. 3. No mérito, cabe consignar que, como bem observou a sentença, “existe fundamento legal para a autuação imposta à autora. Com efeito, encontra-se no artigo 32 da Lei 8.212/91, com as alterações empreendidas pela Lei 9.528/97, a obrigação de as empresas apresentarem mensalmente informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, por meio da chamada GFIP”. Por outro lado, também aduziu corretamente a sentença que a Portaria 6.211/00, do Ministério da Saúde e Previdência Social, não criou “embasamento infralegal para a obrigação acessória em tela”, mas sim atualizou “o valor da multa por seu descumprimento”, e que não houve violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária”, eis que a Portaria em questão “foi utilizada pelo agente fiscal para fins de fixação do valor da multa, uma vez que já se aplicava no momento da autuação, nos moldes do § 8º do mesmo artigo 32, Lei 8.212/91”. Outrossim, preciso foi o entendimento do juízo a quo no sentido de que “em relação ao valor da multa aplicada, temos que o que fez o agente administrativo foi apenas aplicar os dispositivos legais transcritos nesta decisão, mediante atividade plenamente vinculada”; de que “o seu valor não é relativo, tomado com base em percentual do montante da obrigação principal, mas absoluto, levando em conta o porte da empresa, com base na quantidade de segurados”; e de que a autora se limitou a pedir a anulação do débito fiscal, não tendo formulado pedido para “a atenuação da multa aplicada”. 4. Oportuno reforçar que o entendimento contido no parecer do Ministério Público Federal é análogo ao da sentença supra especificada, ou seja, que o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não na Portaria nº 6.211/00; que a referida portaria se limitou a “atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal”; que o valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto no artigo 32, inciso IV, e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91; e que o valor da multa, como visto na sentença, não é relativo, mas sim absoluto. 5. Não obstante os fortes argumentos supra

defendidos tanto na sentença quanto no parecer ministerial, vale colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ, REsp 1182354/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 30/06/2010; REsp 899.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 05/08/2009. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data da Decisão 26/10/2010 , **Data da Publicação** 12/11/2010

Assim sendo, o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima